



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: 26/2/2013

02 TC-005184/026/10 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária - Coordenadoria de Unidades Prisionais de São Paulo e da Grande São Paulo - Centro de Detenção Provisória "Asp Willians Nogueira Benjamin".

Contratada: Nutri & Saúde Refeições Coletivas Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório Hugo Berni Neto (Coordenador Substituto).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Smith Luiz de Queiroga (Diretor Técnico III).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação preparada.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 25-05-09. Valor - R\$7.661.948,00.

Acompanha(m): TC-011706/026/11.

Fiscalizada por: GDF-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Relatório

Em exame, licitação na modalidade pregão eletrônico e o ulterior contrato assinado em 25/5/2009, celebrado entre a **Secretaria de Administração Penitenciária - Coordenadoria de Unidades Prisionais de São Paulo, por intermédio do Centro de Detenção Provisória "ASP Willians Nogueira Benjamin" - Pinheiros II**, e a empresa **Nutri & Saúde Refeições Coletivas Ltda.**, para prestação de serviços de nutrição e alimentação preparada, no valor de R\$ 7.661.948,00, pelo prazo de quinze meses.

Na instrução preliminar, a fiscalização manifestou-se pela irregularidade, destacando dentre os fundamentos de sua posição a ausência de justificativa para a realização do certame e a eventual afronta ao § 5º, art. 30 da Lei nº 8.666/93, diante da previsão da soma de atestados, desde que coincidentes em pelo menos um mês.

Acrescentou, no entanto, ao seu relatório, recomendação à Origem para que atente no futuro ao disposto nos artigos 18 e seguintes das instruções nº 01/2008, no que se refere ao prazo de remessa e à montagem dos processos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Ao ser ouvida, a ATJ suscitou a ausência dos índices contábeis de liquidez corrente, liquidez geral e solvência.

Por seu turno, a SDG propugnou pela regularidade dos atos praticados, no que foi acompanhada pela PFE, as quais destacaram a disputa entre treze licitantes e a adjudicação por valor inferior ao orçado.

É o relatório.

fnp



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-005184/026/10

A matéria comporta aprovação.

Explico.

Afasto, de plano, o apontamento relativo à justificativa da contratação, tendo em vista a relevância do objeto avençado.

Em relação à ausência de exigências relativas aos índices contábeis, a partir de uma intelecção que se faz do "caput" do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, ao mencionar que o rol documental afeto à comprovação relativa à qualificação econômico-financeira é "limitativo", é possível concluir que, se de um lado, é proibido exigir-se documentos além daqueles previstos no diploma legal, de outro, o legislador não impôs a obrigatoriedade de que toda a documentação nele prevista seja requerida.

Aliás, se é certo afirmar que a avaliação dos índices contábeis visa a comprovar, em um primeiro momento, a boa situação financeira da licitante e, de forma mediata, a denotar a sua capacidade econômica no tocante à execução do ajuste perante a Administração, tal circunstância encontrou-se mitigada, à medida que houve tanto a previsão da aplicação de sanções por inadimplemento, como também da imposição de garantia contratual - documento apresentado pela contratada, conforme comprovante de fls. 163.

A propósito, reflete esta conclusão voto que proferi nos autos dos TC-559/008/10 e TC-561/008/10, em sede de Exame Prévio de Edital, acolhido pelo Tribunal Pleno na sessão do dia 4/8/2010, cujo trecho de interesse permito-me reproduzir:

"Ainda que louvável a preocupação da Representante relativa à inexistência de índices contábeis como garantia do cumprimento do contrato, não merece prosperar tal alegação, uma vez que a falta não inibe ou restringe a participação de eventuais licitantes interessados na disputa, como destaquei nos autos dos TC-11885/026/10 e TC-45290/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

(decisões publicadas no DOE dos dias 30/3/2010 e 13/1/2010, respectivamente).

Sob esta perspectiva, lembro que o 'caput' dos artigos 30 e 31 da Lei de Licitações é claro ao mencionar que o rol de documentos afetos a essas comprovações é limitativo, não sendo obrigatório, porquanto, que se exija, para efeitos de participação no procedimento licitatório, toda a documentação prevista naqueles dispositivos legais."

Também não vislumbro ilegalidades na cláusula do edital questionada pela fiscalização, ao dispor que a comprovação de qualificação técnica poderia ser efetuada pelo somatório das quantidades - estabelecidas entre 50% a 60% - realizadas em tantos contratos quantos dispuser o licitante, desde que coincidentes em pelo menos um mês - fato que, sob sua ótica, infringiria o § 5º, art. 30 da Lei de Licitações (veda a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época).

Em verdade, compreendo que haveria transgressão à norma regente caso se estipulasse, por exemplo, que os atestados deveriam referir-se a contratos executados no último ano, ou nos últimos dois meses, dentre outras hipóteses, uma vez que, enquanto aqui há claro limite temporal estabelecido, no caso concreto simplesmente estabeleceu-se o prazo de pelo menos um mês - vale dizer, qualquer mês, denotando situações distintas, esta amparada pelo inc. II, art. 30 da norma de regência.

Por sinal, esta compreensão encontra-se alinhada a precedentes que aceitaram prescrição editalícia análoga, emanados pelo Plenário, a exemplo dos julgados contidos nos TC-006169/026/10 e TC-014343/026/09, ambos sob a relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa.

Agregadas a estas constatações, outras circunstâncias me convencem da regularidade da conduta administrativa:

- a participação efetiva de treze proponentes, inferindo a ocorrência de uma competição salutar no certame; e
- a adjudicação por valor inferior ao orçado¹, denotando a

¹ O orçamento atingiu a monta de R\$ 7.977.774,00 (fls. 92).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

inocorrência de prejuízos ao erário.

Por fim, quanto à falha atinente ao envio extemporâneo da documentação, trata-se de óbice eminentemente formal, podendo ser conduzido ao campo das recomendações.

Ante o exposto, acolho as manifestações favoráveis da SDG e d. PFE e voto pela **regularidade** do contrato e da licitação que o precedeu, bem como pela **legalidade** das despesas decorrentes, sem embargo de recomendar à Origem para que atente com maior rigor as Instruções vigentes expedidas por este Tribunal.

É como voto.